

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO
Uma leitura marxista através da Intervenção Federal de 2018

JOÃO PEDRO PIMENTEL HENRIQUE DE PAULA

Rio de Janeiro

2022

JOÃO PEDRO PIMENTEL HENRIQUE DE PAULA

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO
Uma leitura marxista através da Intervenção Federal de 2018

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Oliveira Batista Berner (UFRJ) e coorientação do Professor Doutor Luiz Felipe Brandão Osório (UFRRJ).

Rio de Janeiro

2022

JOÃO PEDRO PIMENTEL HENRIQUE DE PAULA

AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO

Uma leitura marxista através da Intervenção Federal de 2018

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Vanessa Oliveira Batista Berner (UFRJ) e coorientação do Professor Doutor Luiz Felipe Brandão Osório (UFRRJ).

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas

Faculdade Nacional de Direito

Coordenação de Monografia

ATA DE APRESENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSODATA DA APRESENTAÇÃO: 09/12/2022Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)1. Vanessa Oliveira Batista Berner (orientadora)2. Luiz Felipe Osório (coorientador) - UFRRJ3. Taylisi Souza Corrêa Leite - UFPA4. Vinicius Figueiredo de Souza – PPGD/UFRJReuniu-se para examinar o **TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC do discente:****NOME COMPLETO DO ALUNO:**João Pedro Pimentel Henrique de Paula**DRE 117096568** _____**TÍTULO DA MONOGRAFIA:** AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NAS FAVELAS DO RIO DE JANEIRO -Uma leitura marxista através da Intervenção Federal de 2018

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AO DISCENTE AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	1,5	2,0	4,0	1,0	8,5
Prof. Membro 01	1,5	2,0	4,0	1,0	8,5
Prof. Membro 02	1,5	2,0	4,0	1,0	8,5
Prof. Membro 03	1,5	2,0	4,0	1,0	8,5
MÉDIA FINAL					8,5

OBS: Professor Orientador tem prerrogativa de referendar as notas dos membros da BANCA EXAMINADORA assinando por todos.

Assinatura do PROF. ORIENTADOR (A): _____ NOTA: 8,5Assinatura PROF. MEMBRO 01: Luiz Felipe Osório (coorientador) _____ NOTA: 8,5Assinatura PROF. MEMBRO 02: Taylisi S. C. Leite _____ NOTA: 8,5Assinatura PROF. MEMBRO 03: Vinicius Figueiredo de Souza _____ NOTA: 8,5**MÉDIA FINAL (Disciplina MONOGRAFIA JURÍDICA III): 8,5 (oito e meio)**

*“O que é, exatamente por ser tal como é, não vai
ficar ‘tal como está’”.*

(Bertolt Brecht)

RESUMO

O objetivo desta monografia é realizar uma leitura das violações de direitos nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, a partir da teoria marxista. Delimita-se o estudo pelo período da Intervenção Federal de 2018, em que atuaram diversas forças de segurança no Estado. Tem como base material o Relatório produzido pela Defensoria Pública do Estado sobre as violações de direitos nessa circunstância, a partir da escuta de moradores de favelas da Região Metropolitana. A compreensão dessas violações tem como referencial as obras de Marx, Engels e Pachukanis, enquanto textos clássicos do marxismo, e de Alysson Mascaro e Silvio Almeida, que sintetizam estudos sobre o Estado, direito e racismo. Busca-se, assim, entender através da lógica dialética, a violência estatal nas favelas como expressão de uma contradição do capitalismo brasileiro.

Palavras-chave: marxismo; estado; direito; racismo; violação.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to conduct a reading of rights violations in the slums of the State of Rio de Janeiro, based on marxist theory. The study is delimited by the period of the 2018 Federal Intervention, in which several security forces operated in the State. Its material is based on the Report produced by the State Public Defender's Office on the violations of rights in this circumstance, based on listening to residents of slums in the Metropolitan Region. The understanding of these violations is based on the works of Marx, Engels and Pachukanis, as classic texts of marxism, and of Alysson Mascaro and Silvio Almeida, who synthesize studies on the State, law and racism. The aim is to understand, through dialectical logic, state violence in the slums as an expression of a contradiction of Brazilian capitalism.

Key-words: marxism; state; law; racism; violation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A ATUALIDADE DO TEMA E A ESPECIFICIDADE DO MÉTODO	8
3. O MÉTODO MARXISTA	10
4. O SUJEITO DE DIREITO, AS CLASSES SOCIAIS E O ESTADO	17
5. INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS	27
6. ENTRE TEORIA E PRÁTICA: UMA LEITURA SOBRE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS	29
6.1. A garantia da ordem	32
6.2. A reprodução do valor	33
6.3. A disfuncionalidade da violência de Estado	34
7. UMA BREVE SÍNTESE	37
REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

A intervenção federal no Rio de Janeiro ocorreu de fevereiro de 2018 até dezembro do mesmo ano. Por meio do Decreto nº 9.288/2018, o então Presidente Michel Temer decretou a medida excepcional com "o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública"¹. Ao interventor, General Walter Souza Braga Netto, foram concedidas as atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado necessárias às ações de segurança pública.

Assim como em outras ações das forças de segurança no Estado, diversas violações de direitos foram noticiadas por moradores de favelas. O Relatório Final do Circuito de Favelas por Direitos, elaborado pela Defensoria Pública do Estado em 2018, em conjunto com outros órgãos e instituições, identificou 30 tipos de violações recorrentes. O Relatório foi construído a partir de visitas a favelas, com o objetivo de ouvir moradores e trabalhadores dos locais, por meio de uma equipe multidisciplinar. Ressalta que o Relatório (2018, p. 25) não se trata:

[...] de uma pesquisa, com seus requintes metodológicos, mas de uma prática responsável de coleta e sistematização de informações que tradicionalmente não chegam de maneira sistematizada ao conhecimento público, dificultando atitudes direcionadas à sua superação.

A presente pesquisa não visa fazer um estudo do instituto jurídico da intervenção federal, nem da natureza jurídica dessas violações. Ainda mais, tratando-se de violações de direitos humanos que são raramente reconhecidas pelos próprios órgãos perpetrantes ou de controle, incluindo o sistema de justiça. Como o objetivo da pesquisa não é comprovar, nem compreender em suas especificidades os tipos de violação, não há prejudicialidade pela metodologia do Relatório.

A delimitação pelo período da Intervenção Federal ocorre devido à mobilização de diversas forças de segurança nas operações, tanto órgãos estaduais, como federais. Assim, parte-se de violações localizadas no Estado do Rio de Janeiro, mas perpetradas por órgãos que vão além dos locais. No sentido de entendê-las como uma dinâmica associada ao papel do Estado e do direito no modo de produção capitalista e não apenas aos próprios órgãos de segurança pública da unidade federativa em questão.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 16 nov. 2022

Portanto, pretende-se compreender as violações de direitos à luz da teoria marxista, de modo a utilizar os conceitos elaborados no âmbito do direito e da teoria geral do Estado, para fazer uma análise da violência promovida pelo Estado sob os moradores de favelas do Rio de Janeiro, no período da Intervenção Federal.

A partir desse objetivo geral, a pesquisa visa (i) apresentar brevemente o método utilizado pela teoria marxista; (ii) levantar conceitos como Estado, sujeito de direito e classes sociais; (iii) fazer uma síntese das violações relatadas; e (iv) analisá-las através da linha teórica apresentada.

2. A ATUALIDADE DO TEMA E A ESPECIFICIDADE DO MÉTODO

O tema das violações de direitos em favelas é um dos mais latentes não só no Rio de Janeiro, como em todo o Brasil e no mundo, nas últimas décadas. A situação tomou proporções maiores diante da prática destes atos no Estado Democrático de Direito estabelecido no art. 1º da Constituição da República. Isso porque para muitos, com a superação formal da ditadura civil-militar, os direitos humanos estariam assegurados pela Constituição de 1988. As práticas utilizadas até então pelo Estado brasileiro para repressão teriam ficado para trás. Contudo, a própria realidade se impôs e essa tese não foi vislumbrada.

Apenas em maio de 2021, ocorreu uma operação policial que resultou na morte de vinte e oito pessoas no Jacarezinho e outra na Cidade de Deus que vitimou duas pessoas. Isso só na cidade do Rio de Janeiro. Em levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foi identificado que 700 pessoas, entre 0 e 19 anos, foram vítimas da letalidade policial no Estado do Rio, entre 2017 e o primeiro semestre de 2020². Isso considerando que cerca da metade dos registros não possuía informação sobre a idade. A letalidade nas operações policiais é apenas um tipo entre outras violações recorrentes. O Relatório citado no capítulo anterior identificou outros 29 entre os relatos de moradores de favelas do Rio de Janeiro.

Portanto, o tema das violações de direitos por si só é relevante pela sua recorrência e tendência de continuidade. Contudo, a pesquisa busca realizar um estudo dessas violações a partir da teoria marxista. Em regra, os estudos sobre o direito buscam analisá-lo com base em sua própria lógica, seja através das normas, seja pela aplicação destas nos tribunais. A lógica marxista descreve que para a compreensão da essência de um objeto, é necessário buscar a totalidade: a síntese de múltiplas determinações (MARX, 2008, p. 258).

Enquanto perspectiva teórica minoritária no direito, a pesquisa se torna relevante não apenas pelo seu objetivo, mas também pelo método utilizado. Ainda mais, tratando-se de uma posição teórica que tem por fim a transformação da realidade. Destaca-se que não há pretensão de produzir novos conceitos teóricos, seja pela limitação de uma monografia de

² PAULUZE, Thaiza. Em três anos, policiais mataram ao menos 2.215 crianças e adolescentes no país. Folha de S. Paulo, São Paulo, 14/12/2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/12/em-tres-anos-policiais-mataram-ao-menos-2215-criancas-e-adolescentes-no-pais.shtml>. Acesso em 23/05/2021.

conclusão de curso, seja pela limitação do pesquisador. Cabe aqui utilizar conceitos elaborados e aprofundados por diversos autores para compreender a realidade.

3. O MÉTODO MARXISTA

Enquanto uma pesquisa que reivindica um referencial teórico em específico, cabe aqui apresentar suas bases e seus pressupostos. Henri Lefebvre (2019, p. 10), em um breve livro introdutório sobre o tema, apresenta o marxismo como uma concepção de mundo, que implica em uma ação ou programa político. Como tal, é mais do que as obras elaboradas por Karl Marx, em que pese ser o seu fundador e quem dá o seu nome. Trata-se de uma expressão de uma época. Para Lefebvre (2019, p. 13): “O marxismo apareceu historicamente com relação a uma forma de atividade humana que tornou evidente a luta do homem contra a natureza: as grandes indústrias modernas, com os problemas que acarretaram”.

Lênin (1977, p. 35-39) inclusive apresenta em um texto o que considera as três fontes constitutivas do marxismo: a filosofia alemã, a economia política inglesa e o socialismo utópico francês. Para ele, Marx trouxe os elementos mais avançados "do que de melhor criou a humanidade no século XIX". E através desses elementos, produziu uma síntese para a leitura de sua época e a construção de uma nova.

Nesse sentido, novamente Lefebvre (2019, p. 22):

Foi Marx quem soube quebrar as comportas dos compartimentos estanques, separar as doutrinas de suas limitações; desse modo, captou-as em seus movimentos mais profundos. Ainda que elas se opusessem contraditoriamente (por exemplo, o materialismo e o idealismo); ainda que elas apresentassem contradições internas (os historiadores que descobriram a luta de classes na Revolução Francesa eram em sua maior parte reacionários; o próprio Hegel perdeu-se ao chegar a esse impasse etc.), Marx soube resolver essas contradições e ultrapassar tais doutrinas incompletas (isto é, transformá-las profundamente e criticá-las em seu processo de integração). Soube tirar delas uma teoria nova, extremamente original, mas cuja originalidade não deve ser compreendida de modo subjetivo como a expressão da fantasia, da imaginação criadora ou do gênio individual de Marx.

No que tange a economia política, Marx observou como a sociedade capitalista trazia consigo uma contradição central: o conflito entre o capital e o trabalho. Entre aqueles que detém os meios de produção da riqueza e aqueles que têm a capacidade de trabalho para produzi-la. Em especial, pelos primeiros serem poucos em que pese se apropriarem da maioria da riqueza produzida.

Mas, como será destacado a seguir, as observações de Marx não se encerram no aspecto teórico. Busca o estudo da sociedade para a sua transformação. Como descrito na

Tese 11, em um debate sobre o materialismo de Feuerbach, o que importa é a transformação do mundo (MARX; ENGELS, 2009, p. 126).

Com a ascensão do capitalismo enquanto meio de produção dominante, houve reações à exploração causada, o que Marx caracterizou como um socialismo utópico, por ser incapaz de desvendar as aparências do capitalismo e encontrar a força social capaz de superá-lo (LÊNIN, 1977, p. 35-39). Então a sua contribuição teórica objetivamente não pairava no ar, mas estava situada em um contexto de resistência na Europa, sobretudo na França, onde ele viveu.

O mesmo é perceptível na lógica que aplicou para compreender os seus objetos de estudo, o que talvez possa ser compreendido como o que há de mais original em seu pensamento (LEFEBVRE, 2019, p. 20-23). Mas que decorreu do estudo e da superação dialética do idealismo hegeliano e do materialismo contemplativo feuerbachiano.

O método que aqui estudaremos é conhecido por muitos nomes: lógica marxista, lógica dialética, lógica materialista, materialismo histórico-dialético, lógica da contradição ou do movimento, dialética marxista, entre outros. E para estudar o método, é necessário compreender o que o antecede e inclusive traz os seus elementos constitutivos.

O livro *A ideologia alemã*, escrito por Marx e Engels (2009), apresenta no seu seio uma crítica às lógicas de Feuerbach e Hegel. Logo no início, trata de criticar a fantasia dos hegelianos: o entendimento de que tudo que o ser humano faz é produto de sua própria consciência (Ibidem, p. 22). Ou seja, a premissa de que a consciência é que determina a vida.

Combatem essa lógica destacando que o ser humano é dependente das condições materiais de sua produção, considerando que para viver é necessário produzir os bens necessários à sua existência e que o seu modo de produzir é condicionado historicamente (Ibidem, p. 24-25). Logo, em que pese determinarem em certo sentido a sociedade como ela é, atuam ao mesmo tempo através das condições de vida em que estão colocados que não dependem da sua vontade (Ibidem, p. 30).

Marx (2011, p. 25), ao analisar a luta de classes na França no livro *O 18 de Brumário de Luís Bonaparte*, faz a síntese desse processo:

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram.

Assim, enquanto seres condicionados historicamente, a produção de suas ideias e da sua consciência está relacionada com a sua própria vida. Enquanto a filosofia alemã parte da consciência para ir à realidade, Marx e Engels (2009, p. 31-32 e 44) sustentam que o processo é inverso: é a vida que determina a consciência, já que esta é um produto social. Portanto, colocam de ponta-cabeça o pensamento hegeliano, que ignora o processo real da vida e o desenvolvimento de seus reflexos.

Aqui reside o caráter materialista da lógica marxista. Mas que vai além do materialismo de Feuerbach, que ignora que a realidade é resultado de um processo histórico desenvolvido pelo ser humano (Ibidem, p. 37). Assim como as circunstâncias fazem os seres humanos, os seres humanos também as fazem as circunstâncias (Ibidem, p. 59).

Desenvolvendo esse raciocínio, percebe-se que a própria filosofia é uma expressão das relações sociais vigentes (Ibidem, p. 45). E enquanto tal, a ideologia alemã contribuiu para uma ilusão segundo os interesses das classes dominantes (Ibidem, p. 10). Assim como outras concepções de mundo sustentaram outros modos de produção, já que as ideias dominantes são as ideias das classes dominantes (Ibidem, p. 67). Por exemplo, nota-se este tipo de ilusão na compreensão de que a realidade não é um produto social e tem elementos tidos como naturais e não passíveis de mudança (LEFEBVRE, 2019, p. 11-12). Ou seja, que assim devem ser mantidos, buscando a manutenção do modo de produção.

Ivo Tonet, em uma introdução ao livro *A ideologia alemã*, destaca que “essa concepção da história, além de ser materialista e não idealista, tem na totalidade também a sua categoria fundamental. Pois a realidade social não é feita de partes autônomas, que possam ser compreendidas isoladamente” (MARX; ENGELS, 2009, p. 15).

Novamente, trata-se de um elemento já apresentado por Hegel, que apontava que a verdade é o todo (KONDER, 2008, p. 35). Nas lições de Leandro Konder sobre a dialética, para apreender a realidade, é necessário buscar um processo de totalização, aquele que pretende obter uma visão de conjunto, mas que possui um caráter provisório e insuficiente.

Isso porque se trata de uma busca contínua dado que a realidade é sempre mais rica do que o nosso conhecimento sobre ela, já que o conhecimento é um processo de abstração dessa realidade (Ibidem, p. 36).

A síntese, enquanto a visão do todo pretendida, é mais do que a soma das partes, porque busca compreender também como estas se relacionam entre si e como se desenvolvem, considerando que a realidade está em constante mudança, enquanto resultado de um processo histórico. O movimento também impõe que a totalidade seja entendida como algo aberto, passível de mudanças de diferentes naturezas (Ibidem, p. 50). Konder (2008, p. 52-53) leciona que:

Marx não reconhece a existência de nenhum aspecto fora da realidade humana situado acima da história ou fora dela; mas admite que determinados aspectos da realidade humana perduram na história. Exatamente porque o movimento da história é marcado por superações dialéticas, em todas as grandes mudanças há uma negação mas, ao mesmo tempo, uma preservação (e uma elevação em nível superior) daquilo que tinha sido estabelecido antes. Mudança e permanência são categorias reflexivas, isto é, uma não pode ser pensada sem a outra. Assim como não podemos ter uma visão correta de nenhum aspecto estável da realidade humana se não soubermos situá-lo dentro do processo geral de transformação a que ele pertence (dentro da totalidade dinâmica de que ele faz parte), também não podemos avaliar nenhuma mudança concreta se não a reconhecermos como mudança de um ser (quer dizer, de uma realidade articulada e provida de certa capacidade de durar).

Reconhecer o movimento das partes e conseqüentemente do todo não significa um relativismo, já que a realidade é una, ainda que em mudança (Ibidem, p. 53). Trata-se de uma unidade, mas que possui um caráter contraditório diante da dinâmica de mudança e permanência. Para explicar isso, novamente é preciso retomar o que antecedeu Marx.

A lógica formal, que possui uma importância em determinadas áreas do conhecimento, é insuficiente para analisar a realidade enquanto um todo, visto que pode ser capaz apenas de observar uma parte dela. Para esse método, a contradição é um defeito no pensamento. Se algo é A, logo não pode ser B. Assim como se é B, não pode ser A. Assim, não há neste sentido algo que possa ser A e B ao mesmo tempo.

Apesar desta premissa da lógica formal, a realidade é constituída enquanto uma unidade contraditória. Konder (2008, p. 46-47) cita Lefebvre para tratar desta questão: “Não podemos dizer ao mesmo tempo que determinado objeto é redondo e é quadrado. Mas devemos dizer que o mais só se define com o menos, que a dívida só se define pelo

empréstimo”. A realidade possui certos elementos entre o que é e não é algo se determina pela relação entre esses dois contrários, como o mais ou menos do exemplo. Aqui os conceitos contrários são tidos como pares que estão em conjunto, “como duas faces da mesma moeda” (Ibidem, p. 54).

Konder (2008, p. 56-57) também destaca o que apresenta Engels ao elaborar sobre o que consideraria como a “lei da interpenetração dos contrários”:

A segunda lei é aquela que nos lembra que tudo tem a ver com tudo, os diversos aspectos da realidade se entrelaçam e, em diferentes níveis, dependem uns dos outros, de modo que as coisas não podem ser compreendidas isoladamente, uma por uma, sem levarmos em conta a conexão que cada uma delas mantém com coisas diferentes. Conforme as conexões (quer dizer, conforme o contexto em que ela esteja situada), prevalece, na coisa, um lado ou o outro da sua realidade (que é intrinsecamente contraditória). Os dois lados se opõem e, no entanto, constituem uma unidade (e por isso essa lei já foi também chamada de unidade e luta dos contrários).

Há outro exemplo destacado por Konder (2008, p. 53), justamente tratando da unidade entre ruptura e continuidade:

Marx não era Heráclito, o Obscuro. Ele sabia que, quando um homem se banha duas vezes num determinado rio, é inegável que da segunda vez o homem terá mudado, o rio também terá sofrido alterações, mas apesar das modificações o homem será o mesmo homem (e não um outro indivíduo qualquer) e o rio será o mesmo rio (e não um outro rio qualquer).

Portanto, a lógica formal é insuficiente justo por não assumir a existência da contradição enquanto um fato. Pela dialética, a contradição é um princípio básico do movimento, pelo conflito entre a mudança e a permanência. Por essas razões, as categorias “unidade”, “contradição” e “movimento” são tidas como essenciais para atingir o todo. Mas como funciona esse processo de totalização?

Lefebvre (2009, p. 28) destaca que o pensamento humano possui uma deficiência: é incapaz de captar o todo de uma só vez. Trata-se de um pensamento dotado inicialmente de uma unilateralidade, pois tende, até pela divisão social do trabalho (MARX; ENGELS, 2009, p. 114-116), a apreender os elementos que estão mais aparentes para si. Mas que a todo instante se depara com contradições, que não são decorrentes do seu pensamento em si, mas da própria realidade contraditória que afeta a formação das ideias.

Para Marx, o conhecimento é um processo (KONDER, 2008, p. 43). Constituído pela análise ou pesquisa: a necessidade de compreender as partes de um todo de forma detalhada, “capturando as suas contradições particulares, o seu movimento individual (interno), a sua qualidade e as suas transformações bruscas” (LEFEBVRE, 2009, p. 34). E pela síntese ou exposição: a reconstituição do todo em seu movimento, considerando cada característica própria de suas partes e as relações entre si (Ibidem, p. 31).

Para que seja possível proceder a análise, é preciso de um ponto de partida. E conforme já destacado neste capítulo, o ponto inicial para a formação da consciência é justamente a própria realidade estudada, ainda que tenhamos que partir dos elementos mais aparentes e inicialmente confusos de um objeto (KONDER, 2008, p. 42-43). Mas tendo em vista justamente a superação da sua imediatividade em rumo a sua essência, afirma Konder (2008, p. 46):

A experiência nos ensina que em todos os objetos com os quais lidamos existe uma dimensão imediata (que nós percebemos imediatamente) e existe uma dimensão mediata (que a gente vai descobrindo, construindo ou reconstruindo aos poucos).

Assim, surgem para nós outras duas categorias essenciais da lógica dialética: a “aparência” e a “essência”. E para que seja atingida a essência dos objetos, é necessário um processo de abstração da própria realidade para reproduzi-la em seu movimento no pensamento (LEFEBVRE, 2009, p. 36), mas desta vez enquanto uma síntese de várias determinações diferentes, como uma unidade na diversidade. O próprio Marx (2008, p. 258) descreve a aplicação do seu método ao elaborar sobre economia política:

A população é uma abstração se deixo de lado as classes que a compõem. Essas classes são, por sua vez, uma palavra sem sentido se ignoro os elementos sobre os quais repousam, por exemplo: o trabalho assalariado, o capital etc. Esses supõem a troca, a divisão do trabalho, os preços etc. O capital, por exemplo, não é nada sem trabalho assalariado, sem valor, dinheiro, preços etc. Se começasse, portanto, pela população, elaboraria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais estrita, chegaria analiticamente, cada vez mais, a conceitos mais simples; do concreto representado chegaria a abstrações cada vez mais tênues, até alcançar as determinações mais simples. Chegado a esse ponto, teria que voltar a fazer a viagem de modo inverso, até dar de novo com a população, mas dessa vez não como uma representação caótica de um todo, porém como uma rica totalidade de determinações e relações diversas.

Parte-se da aparência do mais complexo, abstrai-se de forma a desvendar seus elementos mais simples em sua essência, para que seja possível retornar destes ao mais complexo mas como um todo rico de determinações:

O concreto é concreto, porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, embora seja o verdadeiro ponto de partida e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação. (MARX, 2008, p. 258-259)

A existência deste capítulo, em que se retoma a lógica dialética, justifica-se pela necessidade de utilizá-la para estudar o objeto desta monografia. Trata-se de se embasar naquilo que é tido como a originalidade de Marx, “que reside precisamente no fato de que ele mergulha na realidade que descobriu e expressou, em lugar de separar-se dela ou destacar dela um fragmento isolado” (LEFEBVRE, 2019, p. 22). Não porque as ideias de Marx e Engels sejam insuperáveis, mas pelo fato de carregarem consigo a possibilidade e necessidade da sua superação. Lefebvre (2019, p. 123-124) considera o marxismo como a concepção de mundo “que se ultrapassa a si mesma”, como uma “teoria do movimento”.

Portanto, temos aqui a utilização de um referencial teórico que toma partido, mas não apenas no mundo das ideias. Utiliza-se delas para buscar a transformação da realidade. Justamente por essas premissas que o comunismo não é compreendido como um estado de coisas ideal, elaborado teoricamente por seus fundadores, mas o movimento real que busca superar o estado de coisas atual e que tem suas condições decorrentes deste (MARX; ENGELS, 2009, p. 52).

4. O SUJEITO DE DIREITO, AS CLASSES SOCIAIS E O ESTADO

Lefebvre (2019, p. 123-124) nos ensina que a superação do marxismo por si mesmo representa uma integração contínua de conhecimentos a partir do que já foi adquirido, trazendo “uma compreensão de fatos novos em função do saber adquirido e do método elaborado”. Assim, neste capítulo não há uma pretensão de produzir uma nova leitura sobre as categorias de “sujeito de direito”, “classes sociais” e “Estado”. Mas de retomar obras clássicas e contemporâneas do marxismo, que utilizarem a dialética para estudar estes aspectos da realidade, buscando instrumentalizar teoricamente a leitura das violações de direitos nas favelas do Rio de Janeiro.

Alysson Mascaro destaca que o pensamento jurídico contemporâneo é dominado por visões de mundo conservadoras, que buscam legitimar o direito e as instituições políticas. Assim, há uma “tentativa de redução do direito apenas aos limites da sua manifestação e elaboração estatal. O jurídico se confina ao normativo estatal” (MASCARO, 2015, p. 277).

Nesse sentido, em um Estado de direito como é o brasileiro, uma violação de direito representaria uma exceção. Uma violação à regra, algo disfuncional, que deve ser corrigido pelo próprio direito, através de uma sanção. Uma violação sistemática de direitos não seria possível ser compreendida como algo estrutural, já que o direito não é feito para ser violado. Tampouco compreender que determinada violação ocorre tendencialmente com determinado grupo de pessoas, visto que em regra todos são iguais perante a lei.

Portanto, para compreender um fenômeno de violação constante de direitos que atinge em específico moradores de favelas, é preciso ir além do pensamento jurídico que entende o direito através daquilo que é exarado pelo Estado ou o Estado através daquilo que é descrito pelo direito. Pachukanis (2017, p. 71) faz essa crítica ao pensamento juspositivista logo ao introduzir sua principal obra:

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, [...] não tem nada a ver com ciência.

Mascaro (2013, p. 10) remete a mesma crítica:

Nos termos formalmente postos, o juspositivismo é o instrumento excelente de tal explicação conservadora: o Estado é o que juridicamente se chama por tal. Via reversa, para o juspositivismo, o direito é o que o Estado chamar por tal. [...] Nessa chegada ao chão da explicação analítica sem horizonte histórico e social, o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem tomá-lo como resultante de um devir histórico nem considerá-lo enredado em estruturas sociais específicas, dinâmicas e contraditórias.

Para ir além, é necessário retomar o todo. Marx e Engels (2008, p. 10 e 11), em um panfleto político que sintetiza a base de suas ideias (mas que não se encerram nele), aponta que o centro dos problemas do mundo não está no Estado, no governo, na divisão de poderes, ou em outros termos clássicos da teoria política ou jurídica, mas justamente na existência de classes sociais antagônicas. Para quem parte do formalismo jurídico, isso é impossível de se compreender, já que não há distinções entre os cidadãos.

E tal pensamento dominante tem a sua razão de ser:

É que cada nova classe que se coloca no lugar de outra que dominou antes dela é obrigada, precisamente para realizar o seu propósito, a apresentar o seu interesse como o interesse universal de todos os membros da sociedade, ou seja, na expressão ideal: a dar às suas ideias a forma da universalidade, a apresentá-las como as únicas racionais e universalmente válidas. (MARX, ENGELS, 2009, p. 69)

Se partimos dessas ideias dominantes não poderemos compreender a sua formação, já que elas decorrem de um processo real e histórico que não é explicado por elas. Não é possível compreender a relação entre as classes sociais se há um pressuposto jurídico de que todos são iguais.

Contudo, isso não significa deixar de lado as abstrações e generalizações procedidas por teóricos que exprimem as ideias da burguesia. Como expõe Pachukanis (2017, p. 80), é preciso entrar no território do inimigo para desvendar essas categorias abstratas e expor o seu verdadeiro significado. Inclusive porque “o desenvolvimento dos conceitos corresponde ao processo histórico dialético real” (Ibidem, p. 83). O direito não paira no ar, no mundo das ideias dos juristas. Ele se desenvolve enquanto um sistema de relações por uma necessidade das condições de produção.

Dessa forma, a relação jurídica, abstrata e unilateral, não é fruto das ideias de algum ou de um conjunto de juristas, mas do produto do desenvolvimento das relações de produção.

Em uma aparente universalidade, expressam um aspecto isolado, uma parte, do todo que é a sociedade burguesa (Ibidem, p. 85).

A forma jurídica não é mero acessório desta sociedade, mas uma categoria histórica que reflete a contradição de interesses privados relacionados ao intercâmbio de mercadorias (Ibidem, p. 86). Por isso que ele trata o direito privado como o núcleo mais consolidado do direito, porque nele se expressa o sujeito de direito na sua forma mais adequada, enquanto indivíduo dotado de interesses econômicos egoístas (Ibidem, p. 93). A existência do direito tem a razão de ser no antagonismo desses interesses privados (Ibidem, p. 94).

Portanto, a relação entre sujeitos de direitos é tida como a célula central do tecido jurídico, já que reflete o processo real de troca de mercadorias (Ibidem, p. 97). A norma jurídica deriva diretamente dessa relação já existente, por isso que o direito não se esgota na norma nem pode ser explicado através dela (Ibidem, p. 98 e 99). Pachukanis (2017, p. 109) explica esse raciocínio:

Cada proprietário, assim como todos de seu círculo, compreende magnificamente bem que o direito que lhe assiste como proprietário tem em comum com o dever apenas o fato de ser seu polo oposto. O direito subjetivo é primário, pois ele, em última instância, apoia-se nos interesses materiais que existem independente de regulamentação externa, ou seja, consciente da vida social. O sujeito como titular e destinatário de todas as pretensões possíveis e a cadeia de sujeitos ligados por pretensões recíprocas são o tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade, que repousa na divisão do trabalho e na troca. A organização social detentora dos meios de coerção é a totalidade concreta em que direção à qual devemos caminhar após compreendida previamente a relação jurídica em sua forma mais pura e simples.

Tal como Marx apresenta a mercadoria como o átomo para sua exposição em *O Capital*, Pachukanis trata do sujeito de direito, enquanto o elemento mais simples e indivisível da relação jurídica (Ibidem, p. 117). O próprio Marx (2017, p. 159) já tratava da necessidade da subjetividade jurídica para a efetivação da troca de mercadorias:

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados.

Nesse sentido, Pachukanis (2017, p. 124) aponta que a categoria de sujeito de direito abstrai-se do ato da troca mercantil. Pois é nesse ato que se expressa a plenitude da liberdade formal de autodeterminação. O direito, assim, não deriva do Estado. O surgimento do sujeito de direito, como núcleo da forma jurídica, existe enquanto tal por conta das relações de produção que se baseiam na exploração da força de trabalho livre e assalariado. A relação do direito com o Estado é posterior, no qual este realiza uma chancela formal da subjetividade jurídica e o direito passa a ser entendido como aquele que é exarado pelo Estado. Trata-se de um momento em que ambos operam conjuntamente para permitir a reprodução do capital (MASCARO, 2013, p. 40). As normas estatais passam a regular a subjetividade jurídica, mas esta já se impunha antes mesmo dessa manifestação.

Em sequência, Pachukanis (2017, p. 142) explica a existência do Estado capitalista e também crítica aqueles que pretendem entendê-lo através do direito:

Aparecendo a título de fiador dessas relações, o poder se torna um poder social, um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem. [...] O poder como fiador da troca mercantil, pelo contrário, não apenas pode ser expresso em termos jurídicos, mas, ainda, apresenta-se como direito, e apenas como direito, ou seja, mistura-se completamente à norma objetiva abstrata. Por isso, qualquer teoria jurídica do Estado que queira abarcar todas as suas funções se revelará necessariamente inadequada. Ela não pode ser o reflexo verdadeiro de todas as funções da vida do Estado; ela apenas oferece um reflexo ideológico, ou seja, deformado, da realidade.

Há diversos aspectos do Estado que não possuem uma expressão jurídica ou, quando possuem, são de natureza aparente ou mistificada. Não é possível estudar o direito e o Estado somente a partir deles mesmos. Não por não serem um elemento autônomo, mas por serem constituídos por relações que vão além deles.

Mascaro (2013, p. 21) destaca que as interações sociais dos indivíduos no capitalismo vão além de atos isolados, conscientes ou meramente oriundos de suas vontades. Há a constituição de formas sociais, que advém dessas relações entre indivíduos e ao mesmo tempo as estruturam. Essas formas representam modos relacionais que constituem as interações sociais.

A reprodução do capitalismo enquanto modo de produção é estruturada por formas sociais necessárias e específicas, como o valor, a mercadoria e o direito. Todas elas são constituídas por interações sociais, logo são históricas e relacionais. Não há, assim, formas

sociais eternas ou que precedem qualquer relação (Idem, 2013, p. 22). Vê-se aqui uma clara oposição a teoria do direito natural ou do contratualismo estatal, que baseiam essas ideias em elementos tidos como atemporais.

Assim:

Não é o nome de Estado que vem identificar o fenômeno estatal, tal como se apresenta nas relações sociais capitalistas. [...] A forma política estatal surgirá quando o tecido social, necessariamente, institua e seja instituído, reproduza e seja reproduzido, compreenda-se e seja compreendido, a partir dos termos da forma-mercadoria e também da forma jurídica - sujeito de direito -, vinculando-se então, inexoravelmente, ao plexo de relações sociais que se incumba de sua objetivação em termos políticos. É a reprodução de um conjunto específico de relações externas à própria forma estatal que lhe dá tal condição. Mais que um aparato terceiro tomado em si mesmo, há no Estado uma forma política que é constituída e constitui necessariamente o tecido das relações sociais de reprodução do capital. (MASCARO, 2013, p. 25 e 26)

Essas formas sociais, nas quais se incluem a forma jurídica e política, são constituídas de modo conjunto, relacional e necessário. Não é o caso de uma forma determinar e subordinar as demais, mas de serem estabelecidas em um processo dialético de constituição do modo de produção. Não há a primazia da forma política sobre a jurídica ou vice-versa.

A conexão existente entre essas formas está no fato de que decorrem da mesma fonte. Derivam das relações capitalistas e assim atuam para reproduzir essas relações de forma conjunta, em uma implicação mútua (MASCARO, 2013, p. 39).

Retomando ao raciocínio de Pachukanis, vemos que a forma jurídica decorre da constituição das relações de produção capitalistas, ao mesmo tempo que a constitui para possibilitar a sua continuidade. No mesmo sentido, está a forma política estatal, em que para permitir a reprodução dessas relações, foi necessário um ente político terceiro, apartado dos portadores da mercadoria, para assegurar o processo de troca de mercadorias e da venda da força de trabalho (MASCARO, 2013, p. 31).

Temos uma diferença de qualidade em relação a outros modos de produção. No capitalismo há uma separação entre político e econômico. O poder econômico, atinente aqueles que detém os meios de produção, não necessariamente anda ao lado do poder político. O burguês não é, por regra, aquele que chefia o Estado capitalista. Por essas razões que o fenômeno estatal como vemos hoje é especificamente capitalista.

A venda da força de trabalho pelo trabalhador não é meramente imposta politicamente, mas decorre de uma necessidade de quem não possui os meios necessários para produzir. A exploração do trabalho não é realizada pela força, como na escravidão, mas legitimada pelo direito. Trata-se de uma relação em que há a separação entre o político e o econômico, mas a serviço de garantir uma unidade relacional para permitir as condições de produção. O político, enquanto algo apartado, só existe por conta do econômico, mas este só pode continuar a se reproduzir tendo as suas condições garantidas por aquele.

O político ser apartado do econômico não significa, todavia, que seja plenamente autônomo. A autonomia estatal é relativa, já que esta se dá mediante as condições de reprodução do capitalismo (MASCARO, 2013, p. 44). Há um limite na autonomia do Estado por este ter que ser essencialmente capitalista. A forma política estatal é uma terceira em relação à troca de mercadorias e a exploração do trabalho, o que lhe traz autonomia, mas tem a sua existência vinculada a essas próprias relações capitalistas (MASCARO, 2013, p. 45).

O Estado, assim, não se apresenta como burguês, o que não significa que seja indiferente às classes e suas relações. Indiretamente é burguês, já que atua para garantir as relações de produção que garantem a dominação dessa classe, enquanto detentora dos meios de produção. O Estado, portanto, representa uma “unidade fictícia de uma multiplicidade”, enquanto um ente autônomo que busca garantir o todo, mas que está a serviço fundamentalmente de uma parte (SADER, 2014, p. 84).

Por isso, Mascaro (2013, p. 18) afirma que as respostas para entender o Estado não se encontram nele mesmo, mas no capitalismo. Por uma compreensão do Estado a partir das dinâmicas das próprias relações capitalistas. A forma política estatal, intimamente ligada com as outras formas sociais do capitalismo, se materializa através de organismos estatais e outras instituições da sociedade para garantir essas relações. Ela “cria, aproveita, afasta, reforma, transforma ou reconfigura instituições sociais, muitas já existentes e outras novas”, para convergirem a si (MASCARO, 2013, p. 31).

O Estado, como ele é hoje, foi reconfigurado pela forma política para ser funcional ao capitalismo. Mas a sua constituição enquanto materialização da forma política não se dá no abstrato ou a partir de uma pretensão ideal, mas tal qual as formas sociais do capitalismo, em

um processo contraditório que é a luta de classes. Tanto é que por vezes determinadas instituições ou práticas estatais podem ser disfuncionais ao capitalismo.

A forma política tem um elemento universal no capitalismo enquanto garantidora necessária para a sua existência (por exemplo, não há sociedade capitalista até então sem forma política). Mas o aparato estatal não é o mesmo em todos os países, porque ele é reconfigurado pela forma política a partir das próprias condições materiais (as instituições que antes já existiam) e da luta de classes no local. Não temos um conjunto de instituições tido como o padrão do capitalismo, já que não se trata de um processo de derivação lógico ou abstrato, mas factual, concreto, que é realizado a partir das relações existentes (MASCARO, 2013, p. 32 e 33).

Logo, o Estado democrático de direito não é uma regra do capitalismo. Não há um vínculo necessário entre capitalismo e democracia. Trata-se de um dos arranjos políticos pelo qual o capitalismo pode se reproduzir, o qual Lênin (2007, p. 33 e 34) descreve como a “melhor crosta possível do capitalismo”, porque o voto atua também em favor da dominação. Portanto, a reprodução do capital não deixa de acontecer em um Estado tido como de exceção. Muitas vezes o próprio direito regula os parâmetros dessa exceção.

Inclusive, porque nesse processo de conformação das instituições pela forma política há um limite: o núcleo da forma jurídica. Não numa relação de subordinação do político pelo jurídico, mas pelo fato de ambos serem necessários a reprodução do capital. Destruir a subjetividade jurídica implica não só na destruição do direito, como do próprio capitalismo e consequentemente do Estado (MASCARO, 2013, p. 42).

Portanto, até nos casos tidos como de exceção ao Estado de direito, mantém-se o núcleo da forma jurídica, em um mínimo pelo qual pode se manter a dinâmica de reprodução do capital. Como leciona Mascaro (2013, p. 43), podem restringir a quantidade dos direitos subjetivos, mas não afastar a qualidade da subjetividade jurídica:

O sujeito de direito pode perder, por intervenção extrema do Estado, o direito ao voto, o direito à dignidade da identidade cultural, religiosa, de sexo ou raça, mas não perde o núcleo da subjetividade jurídica, que é dispor-se contratualmente ao trabalho assalariado, bem como o capital privado quase nunca é expropriado em sua total extensão.

Novamente, vemos que a forma política é possível de ser compreendida apenas pelo todo, pelo conjunto de relações na qual ela está entrelaçada. O que entendemos ao estudar os elementos internos de cada aparato estatal, é apenas uma dimensão de suas variantes, já que é a sua posição no contexto geral das relações sociais que “dá-lhe causa, identidade e existência” (MASCARO, 2013, p. 27).

No estudo em questão, compreender as especificidades da formação do Estado brasileiro se torna necessário para entender as violações de direitos nas favelas do Rio de Janeiro, enquanto promovidas pelo próprio aparato estatal. Como sustenta Mascaro (2013, p. 19), o Estado é “um momento de condensação de relações sociais específicas, a partir das próprias formas dessa sociabilidade”. Portanto, é histórico e contingente quanto a sua forma no capitalismo, mas também em seus aspectos materiais e próprios de cada país, visto que as relações sociais que se constituem na Europa, não são as mesmas da América Latina ou do Brasil.

Em um movimento desigual porém combinado, as regiões periféricas se atualizam de acordo com os elementos mais avançados da forma estatal no centro do capitalismo, já que estão pautadas pela dinâmica internacional do capital através de padrões econômicos e políticos impostos por essa (MASCARO, 2013, p. 57). Muitas vezes tendo que avançar no processo histórico, no sentido de desenvolver as suas instituições a serviço do capitalismo, de forma a pular etapas, que foram vivenciadas nos países mais desenvolvidos, e incorporar mais rapidamente os aspectos mais avançados destes - aqueles essenciais para a reprodução das relações capitalistas.

Clóvis Moura nos traz reflexões sobre a formação do capitalismo brasileiro. Enquanto um país que teve por mais de 300 anos uma economia escravista colonial, a constituição do capitalismo e do trabalhador assalariado, enquanto um sujeito de direito, não se deu ignorando esse passado. O modo de produção escravista "entrou em decomposição", mas deixou diversos vestígios que perduram até hoje nas relações sociais no Brasil (MOURA, 1983, p. 135). Eles não foram destruídos ou silenciados, mas sim reconfigurados em favor da dinâmica capitalista.

O Brasil se sustentou enquanto nação através de séculos de escravidão, que foi o elemento unificador das diferentes frações da elite política colonial oriunda de Portugal

(PROJETO QUERINO, 2022). A continuidade dessa dominação perpassa por essa relação, como explica Moura (1983, p. 133):

As classes dominantes do Império, que se transformaram de senhores de escravos em latifundiários, estabeleceram mecanismos controladores da luta de classes dessas camadas de ex-escravos. Mecanismos repressivos, ideológicos, econômicos e culturais visando acomodar os ex-escravos nos grandes espaços marginais de uma economia de capitalismo dependente. As classes dominantes necessitavam para manter esses ex-escravos nessa franja marginal de um aparelho de Estado altamente centralizado e autoritário.

Moura insiste neste aspecto ao afirmar que incluir meramente o problema do negro enquanto um problema geral e abstrato da classe trabalhadora é simplificar um problema mais complexo. É remover a historicidade da classe trabalhadora brasileira. Para aprofundar essa reflexão, o livro “Racismo Estrutural” de Silvio Almeida é útil.

Almeida (2019, p. 55) reflete assim como Mascaro que, em que pese a existência do Estado e do direito como formas sociais do capitalismo, o político e o jurídico possuem aspectos singulares a partir do processo histórico específico de cada sociedade ou formação social. Assim, a subjetividade jurídica (enquanto qualidade) na França ou no Brasil tende a ser a mesma, mas a quantidade dos direitos subjetivos não.

Para ele, o racismo decorre da própria estrutura social, das relações que constituem uma sociedade. É decorrente das relações de poder, expressando uma desigualdade econômica, política e jurídica (ALMEIDA, 2019, p. 50). Assim sendo, o próprio racismo não poderia se reproduzir se não fosse alimentado pelo aparato estatal, tal como o aparato estatal não poderia ter sido constituído sem ser racista ou racial, já que se ergue a partir do próprio tecido social. Silvio (2019, p. 87) cita Goldberg ao dizer que o racismo é um elemento constitutivo dos Estados modernos. Não se trata de um elemento acidental, como a teoria liberal usualmente explica, tratando o racismo como uma irracionalidade (ALMEIDA, 2019, p. 89).

Tratando especificamente da formação do Estado nas sociedades das Américas, descreve Mascaro (2013, p. 66 e 67):

Em países de racismo não contra estrangeiros, nas contra parcelas amplas do próprio povo, também a noção de raça de privilegiada é diretamente oriunda das estruturas das relações sociais capitalistas. Nos povos da América, os negros e os índios foram

e são alvo de preconceito social e estatal. Não se trata apenas de um acaso, mas sim, do fato de que as classes burguesas são descendentes dos povos colonizadores europeus, que são brancos, e os índios e os negros foram por séculos escravos. Os aparatos políticos dos Estados americanos se instalaram justamente para a proteção do capital do branco e a perseguição e subjugação das massas escravas e trabalhadoras.

O Estado e o direito brasileiros, portanto, não surgiram apesar do racismo, mas através dele, enquanto elemento constitutivo da nossa formação social, como já explicava Clóvis Moura. Assim, a reprodução de práticas racistas pelo aparato estatal é uma regra. Se a sociedade é racista, assim o são as suas instituições.

Tratando da atuação estatal, temos que a unidade de contrários que o Estado busca manter pode ser realizada tanto pela construção do consenso como pela violência (ALMEIDA, 2019, p. 96). A utilização de mecanismos repressivos ou ideológicos é pautada pela correlação de forças, havendo a primazia deste último em um Estado democrático. Mas também é atravessada pelas relações de opressão presentes no tecido social.

O Estado se assenta nas próprias relações opressivas que já existem e as reconfigura (MASCARO, 2013, p. 80). A unidade entre os opostos, que carregam contradições insuperáveis sob a sociedade capitalista, é construída também pela repressão estatal. Logo, a violência praticada pelo Estado sob pessoas racializadas é uma expressão do racismo enquanto elemento estruturante do tecido social.

Feita esta retomada da bibliografia fundamental, é hora de retomar o concreto.

5. INTERVENÇÃO FEDERAL DE 2018: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

O presente trabalho tem a delimitação das violações de direitos acontecidas no curso da Intervenção Federal na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, que foi decretada em 16 de fevereiro de 2018 e encerrou no último dia do mesmo ano. Trata-se de um momento de intervenção conjunta das forças de segurança do Estado e da União. Logo, não expressa apenas uma prática policial de um ente da federação.

A base dos dados sobre as violações está no Relatório Final do Circuito Favelas por Direitos, em um processo de escuta realizado em favelas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro através da Defensoria Público do Estado e outras instituições públicas e civis.

É evidente que o processo de escuta, enquanto um relato de fatos apresentados por moradores das favelas, é dotado de elementos subjetivos. Mas os relatos enquanto um conjunto, que envolveram a participação de 495 pessoas, expressam uma síntese de múltiplas determinações. Assim, não há uma prejudicialidade diante da metodologia da pesquisa, já que não se busca estudar aqui uma violação em específico ou em determinado local, mas o conjunto de violações promovidas pelo Estado.

Inclusive, relatos semelhantes de desrespeito de direitos nas favelas do Estado são elementos do cotidiano. O Relatório da Defensoria serve apenas como uma delimitação material para compreender essas violações em determinada conjuntura.

O Relatório apresenta cinco blocos que totalizam 30 tipos de violações recorrentes, sem haver necessariamente uma relação entre eles:

1. Violação em domicílio
 - 1.1. Ocupação/tróia
 - 1.2. Violência sexual
 - 1.3. Consumo/avaria de alimentos
 - 1.4. Dano ao patrimônio na residência
 - 1.5. Subtração de bens
 - 1.6. Invasão a domicílio

2. Abordagem
 - 2.1. Ameaça/agressão física
 - 2.2. Proibição de filmagem/Vasculha de celular
 - 2.3. Violações contra criança
 - 2.4. Agente sob efeito de drogas (aparente ou presenciado)
 - 2.5. Extorsão
 - 2.6. Ausência de identificação

3. Letalidade provocada pelo Estado
 - 3.1. Impedimento de prestação de socorro
 - 3.2. Alteração de cena
 - 3.3. Execução
 - 3.4. Chacina

4. Operação policial
 - 4.1. Disparos a esmo
 - 4.2. Presença de parte do efetivo descaracterizado
 - 4.3. Interrupção de eventos e festividades
 - 4.4. Operação em horário escolar (entrada e saída)
 - 4.5. Destruição de veículos/Patrimônio em espaço público
 - 4.6. Uso de aeronave/drone
 - 4.7. Prisão por flagrante forjado

5. Impactos
 - 5.1. Restrição de circulação
 - 5.2. Perseguição a lideranças locais e ativistas
 - 5.3. Perseguição a egressos
 - 5.4. Incitação à disputa de grupos rivais
 - 5.5. Suspensão de serviços públicos e comerciais
 - 5.6. Trauma psicológico

6. ENTRE TEORIA E PRÁTICA: UMA LEITURA SOBRE AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

O conjunto das práticas estatais descritas no Relatório da Defensoria expressam diversas violações de direitos, garantidos pela legislação, Constituição e tratados internacionais. Analisando o caput do artigo 5º da Constituição da República, todos os direitos assegurados nele foram violados nas ações relatadas: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Há, portanto, uma violação conjunta de direitos tidos como fundamentais pela principal norma do ordenamento. Em tese, a violação de seus núcleos mínimos só poderia acontecer nos próprios termos dessa norma, enquanto uma exceção. É uma violação de direitos, contudo, que têm uma conjuntura específica: foram realizadas pelo Estado e nas favelas do Rio de Janeiro.

O fato de acontecerem em um determinado território do espaço urbano não é mero detalhe. É o que explica a sua recorrência, não apenas no momento da Intervenção Federal, mas por décadas. Nesse sentido, é útil explorar o conceito de "favela", enquanto descrição de um território concreto. O Observatório das Favelas realizou um Seminário em 2009, com o título "O que é a Favela, afinal?" e concluiu seus trabalhos com uma Declaração de mesmo nome que traz uma síntese para esse conceito, do qual vale ser destacado alguns trechos:

[...] o Observatório de Favelas apresenta uma Declaração própria, com o objetivo de contribuir para a formulação de um conceito de favela que abrigue a complexidade e a diversidade desse território no espaço urbano contemporâneo:

1. Considerando o perfil sociopolítico, **a favela é um território onde a incompletude de políticas e de ações do Estado se fazem historicamente recorrentes [...].** Portanto, as favelas são, de modo geral, territórios **sem garantias de efetivação de direitos sociais, fato que vem implicando a baixa expectativa desses mesmos direitos por parte de seus moradores.**

2. Considerando o perfil socioeconômico, **a favela é um território onde os investimentos do mercado formal são precários, principalmente o imobiliário, o financeiro e o de serviços.** Predominam as relações informais de geração de trabalho e renda, com elevadas taxas de subemprego e desemprego, quando comparadas aos demais bairros da cidade [...]. **Há, portanto, distâncias socioeconômicas consideráveis quando se trata da qualificação do tempo/espaço particular às favelas e o das condições presentes na cidade como um todo.**

3. Considerando o perfil sócio-urbanístico, **a favela é um território de edificações predominantemente caracterizadas pela autoconstrução, sem obediência aos padrões urbanos normativos do Estado.** A apropriação social do território é

configurada especialmente para fins de moradia, destacando-se a alta densidade de habitações das suas áreas ocupadas e de sua localização em sítios urbanos marcados por alto grau de vulnerabilidade ambiental. **A favela significa uma morada urbana que resume as condições desiguais da urbanização brasileira e, ao mesmo tempo, a luta de cidadãos pelo legítimo direito de habitar a cidade.**

4. Considerando o perfil sociocultural, **a favela é um território de expressiva presença de negros (pardos e pretos) e descendentes de indígenas, de acordo com região brasileira, configurando identidades plurais no plano da existência material e simbólica.** As diferentes manifestações culturais, artísticas e de lazer na favela possuem um forte caráter de convivência social, com acentuado uso de espaços comuns, definindo uma experiência de sociabilidade diversa do conjunto da cidade. **Superando os estigmas de territórios violentos e miseráveis, a favela se apresenta com a riqueza da sua pluralidade de convivências de sujeitos sociais em suas diferenças culturais, simbólicas e humanas.** (SILVA, p. 96 e 97)

Em resumo, há uma ruptura da favela com o todo da cidade, tanto pela sua dinâmica própria de sociabilidade, como pela atuação estatal diante dessa diferença. Trata-se de um espaço da cidade que é ocupado majoritariamente por pessoas negras, sujeitas a relações informais de trabalho e a altos níveis de desemprego, em relação ao todo.

Considerando a bibliografia apresentada no capítulo 4, temos que esses elementos são determinantes para entender a especificidade dessas violações de direitos por parte do Estado, em especial, pelo aspecto de classe e raça. A classe, pela exploração do trabalho ser o pilar do capitalismo, e a raça, enquanto uma marca de opressão da própria formação social brasileira.

Por esses relatos, pode se afirmar que há uma diferença de quantidade nos direitos subjetivos não só entre países, como apresentado antes na relação entre um país da periferia e outro do centro do capitalismo, mas também no seio de um mesmo país.

Através da forma jurídica, o burguês, detentor dos meios de produção e explorador da força de trabalho alheia, se equivale formalmente ao trabalhador, aquele que vende sua força de trabalho para garantir a sua subsistência. A subjetividade jurídica impõe assim uma igualdade formal destinada a garantir a troca de mercadorias e legitimar a relação de trabalho. Acima de tudo, trata-se de uma igualdade para contratar, possibilitando a reprodução das relações capitalistas.

Todavia, em que pese esse aspecto que decorre da própria relação de produção e circulação, o direito espelha essa dinâmica, mas vai além: trata a igualdade enquanto um

princípio geral e abstrato. Nesse sentido, "todos são iguais perante a lei", segundo o artigo 5º da Constituição, e "toda pessoa é capaz de direitos e deveres", conforme o Código Civil.

Mas, concretamente, o aparato estatal opera de forma diferente de acordo com a classe, gênero e raça do indivíduo, por exemplo. A lógica estatal compreende na aparência os indivíduos como cidadãos, iguais e autônomos, mas sua atuação é pautada pela composição de classe ou grupo do indivíduo. De modo que suas “estruturas institucionais organizam, chancelam, filtram, selecionam, aceitam e afastam as demandas da sociedade”, ainda que negando isso, por meio da individualização destas pela subjetividade jurídica (MASCARO, 2013, p. 49). Porque o Estado deve se aparentar como ente terceiro, autônomo, que não processa o conflito social classista.

A igualdade instituída pela forma jurídica é sobretudo formal, por conta das distinções materiais que existem na interação entre Estado e indivíduo, mas elas não se resumem a uma diferença entre aquele que é trabalhador e o que é burguês. Como é possível notar nas violações de direitos por parte do Estado, há uma concentração territorial e sistemática nas favelas. As práticas de repressão pelo aparato estatal acontecem sobre os trabalhadores também em outros locais do espaço urbano, porém não na mesma intensidade.

Há nas favelas uma presença maior da camada mais precarizada da classe trabalhadora, enquanto um local de habitações mais precário, que tem sua relação de trabalho pautada em um vínculo jurídico frágil, como as dinâmicas de terceirização, trabalho temporário ou intermitente, ou que sequer tem uma relação formal.

Tratando de um Estado racial como o brasileiro, no sentido de ter o racismo como um elemento constitutivo, falar da parcela mais precarizada da classe é também tratar da raça. Há uma divisão racial do trabalho. Quem ocupa em maioria esse tipo de trabalho são pessoas negras (ALMEIDA, 2019.). O capitalismo trouxe consigo em seu desenvolvimento a opressão racial da escravidão, como apresenta Dennis de Oliveira (2017, p. 23):

[...] as particularidades históricas brasileiras permitiram constituir um processo de modernização capitalista mantendo estruturas arcaicas, que não são anomalias, mas sim integrantes dessa lógica de desenvolvimento histórico específica.

Assim, ainda que oficialmente o Estado não metabolize as categorias de classe e raça, elas objetivamente o são, já que ele, enquanto forma social que é constituída e constitui o tecido social, é necessariamente atravessado por essas categorias e as atravessa em sua atuação. Portanto, raça e classe podem ser uma chave para entender as violações de direitos nas favelas por parte do Estado capitalista.

6.1. A garantia da ordem

O Decreto nº 9.288/2018, que decreta a intervenção federal, tem como objetivo "pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública"³. Como tratado no capítulo 4, a unidade da sociedade capitalista é assegurada por uma combinação de violência e consenso, cuja escolha do método garantidor se pauta pelo nível em que se encontra o conflito social.

O Estado tem como papel essencial a garantia da ordem (ALMEIDA, 2019, p. 93). Há aqui um dos raros encontros entre o que o direito diz sobre o Estado e o que ele de fato é. Ele assimila através de si as múltiplas contradições inerentes ao tecido social, para que siga reinando a aparente igualdade de todos perante a lei e as relações que se perfazem por meio dela.

A favela é um espaço urbano que na maioria dos casos, principalmente no Rio de Janeiro, possui um poder paralelo que domina territorialmente a região, em contradição com o próprio Estado. No caso das facções do tráfico, esse poder terceiro ao aparato estatal se sustenta majoritariamente pela troca mercantil de drogas ilícitas e pela força.

Trata-se de uma contradição com o Estado, enquanto ente que detém o monopólio da força e da regulação jurídica da vida social. Em uma dinâmica na qual a unidade não pode ser realizada apenas pelo consenso ideológico, a violência se torna um recurso necessário. Ela própria está prevista nas normas jurídicas enquanto uma das possibilidades, muitas vezes através do direito penal.

Pachukanis (2017, p. 171) estabelece que este ramo jurídico “assegura o domínio de classe e mantém a obediência da classe explorada”, fazendo a ressalva de que ele é um

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9288.htm. Acesso em: 16 nov. 2022

espelho do próprio aparato policial. A repressão do Estado pode até seguir sem o direito penal, mas o mesmo não pode ser dito da sociedade capitalista sem a violência estatal.

Isso não significa que o papel ideológico do Estado seja dispensado. Almeida (2019, p. 66) descreve a ideologia não como “uma representação da realidade material, das relações concretas, mas a representação da relação que temos com essas relações concretas”. Nesse sentido, o racismo é uma ideologia e como tal também é uma prática. O aparato estatal faz uso do racismo para justificar a repressão nas favelas, tratando-a como uma situação excepcional que necessita de medidas proporcionais. E assim legitimar e naturalizar a violação de direitos nesse território (ALMEIDA, 2019, p. 97). Como apresentado antes, o Estado afirma o racismo para se sustentar, enquanto forma política de uma sociedade estruturalmente racista.

6.2. A reprodução do valor

O que caracteriza o capitalismo enquanto modo de produção é a universalidade de suas relações de produção e não a sua exclusividade ou ininterruptividade. De forma que há no capitalismo situações disfuncionais para a própria reprodução do valor. Pelas contradições da realidade, nem sempre se impera a lógica de privilegiar a troca mercantil.

Nas violações de direitos que ocorrem nas favelas, interrompe-se um emaranhado de relações capitalistas. Viola-se até a propriedade privada, a infraestrutura dessas relações, em operações policiais. Na aparência, isso poderia representar uma incoerência da teoria que foi apresentada nesta pesquisa. Mas como ensina Pachukanis (2017, p. 164), a contradição do sistema lógico reflete a contradição da própria realidade.

As relações capitalistas não são uniformes como um todo. Inclusive a própria burguesia não é uma classe una, como uma expressão dessas diferenças. A favela, enquanto um espaço em que predominam relações informais de emprego, não concentra setores estratégicos da produção em si. Uma operação policial que viola diversos direitos nesse território não atinge, portanto, qualquer setor nevrálgico do capital. O capitalismo não se encerra ou mesmo se interrompe no Brasil por isso.

Não afeta também o núcleo da forma jurídica, já que o sujeito que possui seu direito à propriedade, à inviolabilidade do domicílio, à saúde, entre outros, violados, ainda mantém

consigo a subjetividade jurídica para contratar e ser contratado. Nos casos de morte, não há qualquer problema do ponto de vista da produção, porque o capitalismo se mantém através de um exército industrial de reserva, a massa de trabalhadores descrita por Marx (2017, p. 705) como excedente para as necessidades médias da produção.

No caso brasileiro, ocupada, sobretudo, pela própria população negra (e potencialmente moradora de favela), em que Moura (1983, p. 133) trata como "franja marginal", decorrente da "borra da escravidão". Isso quando não se trata do caso da eliminação de sujeitos caracterizados como "delinquentes" ou "disfuncionais", que por si já não seriam úteis às relações capitalistas (MARX, 2007, p. 805 e 806).

Assim, trata-se de uma contradição assimilada pelo próprio Estado, visto que a sua intervenção na sociedade nem sempre será para garantir a propriedade, igualdade e liberdade formais. Em muitas circunstâncias, a restrição desses direitos é parte da estrutura jurídica e política em favor da continuidade da dinâmica do capital (MASCARO, 2013, p. 48). Explica Mascaro (2013, p. 43):

Tratando de modo simbolístico, se os Estados do mundo rasgam as diretrizes da Constituição, que é a norma de mais alta hierarquia jurídico do direito positivo, não rasgam, no entanto, as diretrizes do Código Civil. O núcleo da forma-sujeito se mantém como razão estrutural de preservação da forma-mercadoria, o que é também a razão estrutural de preservação da própria forma política estatal.

Em resumo, é um processo de afirmação do próprio Estado, enquanto garantidor da ordem, em meio ao conflito social. Entretanto, toda afirmação carrega consigo uma negação (KONDER, 2008, p. 57).

6.3. A disfuncionalidade da violência de Estado

Como vimos, a forma política estatal não é resultado de uma elaboração planejada e consciente da burguesia. Não foi teorizada por alguém para ser completamente funcional a dominação de classe no capitalismo. Decorre de um processo contraditório, recheado de conflitos e não lógico em si, para a constituição de uma forma que servisse a reprodução do capital. É em si possibilitado e possibilitador do modo de produção, mas que se materializou a partir das próprias instituições políticas já existentes. Enquanto tal, carrega as contradições do próprio tecido social.

Se por um lado a violência de Estado favorece a própria reprodução do capital, enquanto um instrumento para garantir a ordem, não significa necessariamente que ela sempre será funcional a essa dinâmica. O aparato estatal pode inclusive majorar as próprias crises sociais e em casos extremos até se revelar totalmente disfuncional a manutenção do próprio capitalismo (MASCARO, 2013, p. 50). Justamente por não ser algo idealizado para o modo de produção, mas pela sua constituição concreta em uma sociedade que tem seu movimento pautado por contradições.

Enquanto o ente que busca atuar sobre essas contradições para garantir a unidade de contrários, demanda-se uma atuação com equilíbrio para remediar os conflitos sem que seja comprometido o ideário de igualdade de todos perante a lei e a consequente imparcialidade estatal (ALMEIDA, 2019, p. 93). Mas pela violência sistemática de direitos nas favelas, expressada através das forças de segurança do Estado, há uma tendência de ruptura com esse imaginário constituído pela forma jurídica e política.

Tratando do uso do direito penal, Pachukanis (2017, p. 174) explica essa relação:

Quanto mais aguda e tensa for essa luta, mais difícil se tornará exercer o domínio de classe na forma do direito. Nesse caso, o lugar do tribunal “imparcial” com suas garantias é ocupado pela organização da violência de classe direta, a qual em suas ações se orienta apenas por considerações de conveniência política.

Buscando constituir a unidade, o próprio aparato estatal afeta essa representação fictícia de uma multiplicidade, deixando desvendadas as relações de dominação de classe e raça pela continuidade histórica dessa repressão. Como retrata Marx (2017, p. 832) em *O Capital*, “a produção capitalista, produz, com a mesma necessidade de um processo natural, sua própria negação. É a negação da negação”.

Se Marx (2010, p. 51) descrevia que a burguesia produz seus próprios coveiros ao retratar o processo de aglomeração dos operários nas fábricas no Manifesto, um paralelo pode ser traçado aqui. Ao buscar incessantemente a violência de Estado para manutenção da ordem, rompe-se cada vez mais com a ideologia jurídica e política. A igualdade da forma jurídica materializada em princípios do direito não só é tida como meramente formal, mas o Estado passa a ser compreendido como algo que reforça as desigualdades.

Nas favelas, desenvolve-se a contradição de classe e raça a ponto de que o Estado passa a ser percebido pela sua população apenas pelo aspecto violento das instituições de segurança, desnudando-o como um instrumento de dominação. Tal como descrevia Lênin (2007) tratando do Estado czarista. Assim, surge pelo conflito imediato uma massa que rejeita a forma política estatal, pela violência que ela expressa ao tentar manter a ordem, mas que abre espaço para a sua própria ruptura. Ao tentar se afirmar, o Estado acaba produzindo sua própria negação.

7. UMA BREVE SÍNTESE

A violação de direitos nas favelas do Rio de Janeiro é, assim, uma expressão das contradições do próprio direito, Estado e capitalismo. Dinamiza conflitos, como o racial, que tiveram a sua constituição antes mesmo do modo de produção. E no seio deste processo, pode produzir tensões que vão levar à própria superação dessas formas sociais. Essa é a síntese desta monografia.

Retomando o capítulo sobre o método, temos que a mudança é inevitável, seja na quantidade, seja na qualidade. A contradição produzida na relação entre Estado e favela não representará de forma alguma o fim do capitalismo. Mas pode contribuir para um acúmulo de mudanças na totalidade social, porque o todo só se altera através das partes que o compõem (KONDER, 2008, p. 38).

O que estudamos aqui explica, por exemplo, a negação do próprio regime democrático burguês por parte da população, enquanto resultado da rejeição da ideologia jurídica e política. A democracia constitucional é compreendida muitas vezes como uma democracia da minoria, dos ricos desse país. Uma crítica que Lênin (2007, p. 106 e 107) fazia ao elaborar sobre o Estado czarista. Assim, para quem vê o ciclo de violência se repetir da ditadura à democracia, qual a diferença entre estas? “Democracia para quem?” é uma palavra de ordem que sintetiza este conflito.

Por óbvio, não se trata aqui da defesa de uma equivalência entre os dois regimes distintos. Mas a demonstração de que eles são semelhantes na aparência para determinada parcela da população, que segue lidando com o aspecto mais repressivo do aparato estatal.

As saídas para essa situação não serão encontradas meramente através da crítica às ideologias jurídica e política. Mas por meio da superação das relações materiais que elas refletem. Se em muitas vezes tudo que era sólido e estável se desmanchou no ar (MARX, 2010, p. 43), assim seguirá sendo o processo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 1. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório 2018: Circuito de Favelas por Direitos**. Versão Final. Rio de Janeiro. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

GENRO, Luciana. **Luta política e forma jurídica: horizontes de transição**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-19022021-141907/pt-br.php>. Acesso em: 21 nov. 2022.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

LEFEBVRE, Henri. **Marxismo**. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019.

LÊNIN, Vladimir. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Lisboa: Edições Avantes, 1977. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1913/03/tresfont.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

LÊNIN, Vladimir. **O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção de capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. Afro-Ásia, Salvador, n. 14, 1983. DOI: 10.9771/aa.v0i14.20824. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20824>. Acesso em: 21 nov. 2022.

NETTO, José Paulo. et al. **Curso Livre Marx-Engels: a criação destruidora**. 1. ed. São Paulo: Boitempo; Carta Maior, 2015.

OLIVEIRA, Dennis de. O combate ao racismo e uma luta anticapitalista. In: OLIVEIRA, Dennis de (Org.). **A luta contra o racismo no Brasil**. São Paulo: Fórum, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PROJETO QUERINO: Episódio 1 - A Grande Aposta. Locução de: Tiago Rogero. Rio de Janeiro: Rádio Novelo, 06 ago. 2022. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3eqBSnbWDaRsn2yDYW6kWe?si=b9fb34493c5f44d3>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SADER, Emir. **Estado e política em Marx**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

SILVA, Jailson de Souza e. **O que é favela, afinal?** Rio de Janeiro: Observatório de Favelas do Rio de Janeiro, 2009.